



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000364433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001550-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são agravados MAGNOLIA SEGURA DIAS, ELZA DO ROSARIO TARRASQUI, CLARA MARIA BARCELLOS LODI, MARIO JOSÉ SPAGNOL, CLEUVANIR APARECIDA TOJEIRA, DINO BRUZADIN, IVONE FRAGA, HENRIETTE BUENO FORT, ZILDA TRETTEL DA COSTA, LEDA AKEMI UEHARA, DENISE COLUCCI OCTAVIANO, DOROTI DE OLIVEIRA ROSA MACEDO, RUTH RUMIKO HASHIMOTO DA SILVA, JUDIMAR MARQUES DOS REIS e DAGMAR REGINA BASSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 3001550-08.2025.8.26.0000

Agravante: São Paulo Previdência - Spprev

Agravados: Magnolia Segura Dias, Elza do Rosario Tarrasqui, Clara Maria Barcellos Lodi, Mario José Spagnol, Cleuvanir Aparecida Tojeira, Dino Bruzadin, Ivone Fraga, Henriette Bueno Fort, Zilda Trettel da Costa, Leda Akemi Uehara, Denise Colucci Octaviano, Doroti de Oliveira Rosa Macedo, Ruth Rumiko Hashimoto da Silva, Judimar Marques dos Reis e Dagmar Regina Bassi

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.603

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que rejeitou a impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinar se houve excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente e se a decisão que rejeitou a impugnação deve ser reformada para permitir a realização de perícia contábil. III. Razões de Decidir: A Fazenda Pública apresentou impugnação alegando excesso de execução, com base em relatório de economista que apontou divergências nos cálculos do exequente. Considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e a necessidade de proteção do patrimônio público, é prudente a realização de perícia contábil para apurar o valor correto a ser executado. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300, art. 535, art. 370, art. 464. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 3000619-39.2024.8.26.0000, Rel. Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público, j. 24.04.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 3008791-67.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público. IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A realização de perícia contábil é necessária para apurar o valor correto a ser executado em casos de alegado excesso de execução. 2. O princípio da indisponibilidade do interesse público justifica a cautela na análise de impugnações apresentadas pela Fazenda Pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, contra a decisão proferida às fls. 415/417, dos autos do **Cumprimento de Sentença** (Processo n. 0032902-41.2023.8.26.0053), em trâmite perante à Egrégia 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, promovida por **Elza do Rosário Tarrasqui e outros**, em que o Juízo '*a quo*' rejeitou a impugnação apresentada pela **São Paulo Previdência - SPPREV** nos seguintes termos:

“Vistos.

A SÃO PAULO PREVIDÊNCIA opôs Impugnação à Execução ajuizada por ELZA DO ROSÁRIO TARRASQUI E OUTROS, alegando, em síntese, o excesso de execução, por desconsiderar os dispositivos da Lei nº11.960/2009, para o cálculo da correção e juros de mora.

Postulou o reconhecimento do excesso de execução.

A exequente ofereceu resposta à impugnação sustentando a regularidade dos seus cálculos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Decido.

Rejeito a impugnação.

De início, a Fazenda não trouxe em sua impugnação quaisquer fundamentos ou argumentos justificando seus cálculos, se limitando a alegar excesso de execução e juntou planilhas de cálculos, o que por si só já seria suficiente para rejeição da impugnação.

No tocante aos critérios de atualização monetária, consoante e recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, deve ser dado cumprimento ao decidido no julgamento do Tema 810, que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. No que concerne aos juros moratórios incidentes sobre os valores finais apurados para pagamento, tendo em vista não ostentar natureza tributária, deve ser observado, na íntegra, o disposto no artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09. Já a segunda tese, referente à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atualização monetária, tem a seguinte redação: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, consoante o julgamento proferido pelo Pretório Excelso, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Publica, mesmo no período anterior à expedição do precatório, e em seu lugar, o índice de correção monetário adotado foi o IPCA-E. Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança previsto na Lei nº 11.960/09, apenas para débitos de natureza não tributária.

No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária, a correção monetária, por força do julgamento do RE nº 870947, deverá ser calculada nos termos da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária IPCA-E. E quanto aos juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

Correto, pois, o cálculo apresentado, pela exequente, no tocante aos juros, com utilização do IPCA.

Em face do exposto, rejeito a impugnação, homologando os cálculos apresentados pela exequente.

Dê-se prosseguimento à execução.

Int.” (negritei)

Irresignada, interpôs a Fazenda Pública o presente Recurso, em que sustenta, em apertada síntese, a necessidade de que seja modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo', diante do evidente excesso de execução, haja vista que, ao contrário do quanto fundamentado naquela decisão, foi juntada planilha de cálculo indicando especificamente os valores devidos aos exequentes, de modo que independe, igualmente, da realização de outras provas.

E assim, requereu:

“V. CONCLUSÃO

Em face do exposto, requer a agravante, novamente ressaltados os prejuízos que podem advir da manutenção da medida, seja o recurso recebido com a concessão de efeito suspensivo, comunicando-se o Juízo a quo para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que aguarde o julgamento do recurso.

No mérito, requer seja dado provimento ao recurso para:

(i) anular a decisão agravada, determinando que outra seja proferida com análise do mérito do excesso alegado, considerando o laudo contábil e documentos que instruíram a impugnação; (ii) reformar a decisão agravada e acolher a impugnação apresentada pela executada, de modo a reconhecer o excesso de execução apontado e homologar a conta apresentada pela parte agravante.” (negritei)

Juntou documentos (fls. 09/76).

Decisão de fls. 80/89, em relação a qual não foi interposto qualquer recurso, deferiu atribuição de efeito suspensivo.

Na sequência, apresentou a parte agravada, **Magnólia Segura Dia e Outros**, a sua contraminuta às fls. 95/105.

Em Juízo de admissibilidade, verificou-se como reunidos os pressupostos necessários ao processamento do Recurso interposto pela parte autora.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso de Agravo de Instrumento interposto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

merece provimento.

Justifico!

Como assinalado na decisão proferida por este Relator às fls. 80/89, para a antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a verificação dos pressupostos necessários, quais sejam, elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do art. 300, do Código de Processo, conforme segue:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

irreversibilidade dos efeitos da decisão." (negritei)

Como se sabe, o risco ao resultado útil do processo ou perigo da demora equivale à urgência que exija alguma providência visando justamente evitar dano grave, de difícil reparação, ou possível inutilidade do provimento jurisdicional requerido, na hipótese de se aguardar o deslinde do feito originário.

Lado outro, a probabilidade do direito alegado, relaciona-se à força que os elementos trazidos ao processo têm para formar no julgador a convicção de que algo, de forma quase certa, é ou pode ser.

E, sopesando tais ponderações, tenho que razão assiste a Fazenda Pública agravante, vejamos.

Analisando os autos, verifica-se que se trata de Cumprimento de Sentença, em que restaram impostas à Fazenda Pública obrigações de fazer e de pagar, nos termos do título exequendo.

E, após apresentação de planilhas de cálculos pelos exequentes, oportunizou-se análise pela Fazenda Pública, que por sua vez apresentou impugnação, indicando um excesso de execução que se aproxima ao montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), impugnação tal que não foi acolhida pelo Juízo '*a quo*', sob a justificativa de que a simples juntada de demonstrativo contábil não seria suficiente para infirmar os cálculos apresentados pelos exequentes.

Todavia, à despeito do entendimento adotado pelo Juízo '*a quo*', em uma análise perfunctória, tenho que não subsistem os termos da fundamentação apresentada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, assim estabelece o art. 535, do Código de Processo Civil:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.” (negritei)

E, conforme se confere do Cumprimento de Sentença, a Fazenda Pública atentou-se ao referido comando, juntado aos autos diversas planilhas que representam individualmente o crédito de cada um dos exequentes, e ao final, indicou ainda, o montante executado em excesso, o qual, repita-se, aproxima-se da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora, não se desconhece o entendimento comumente adotado no sentido de que na petição de impugnação ao Cumprimento de Sentença, deve ser indicada a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor.

Contudo, levando em consideração o elevado excesso de execução, e ainda, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, que por certo impede o julgamento por presunção em desfavor dos entes públicos, tenho que a questão deve ser analisada com mais cautela.

Com efeito, o interesse na proteção do patrimônio público justifica a realização da distinção de tratamento, especialmente no que diz respeito ao rigor da apresentação da impugnação dos cálculos de liquidação de maneira específica e exclusivamente no momento da petição de impugnação ou dos embargos à execução.

Ademais, ponderando o quanto constante nos parágrafos anteriores, não se deve perder de vista que, diante da controvérsia gerada, com indicação de alto valor em excesso de execução, é possível que o magistrado adote providências, inclusive, de ofício, determinando a realização de conferência dos cálculos apresentados por perito a ser designado:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

(...)

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.” (negritei)

Nesse sentido, confira-se o seguinte:

"Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença - Impugnação aos cálculos - Excesso de execução - Necessidade de perícia - Partes que divergem sobre o valor devido apontando razões diversas para a diferença obtida - Controvérsia de ordem técnica e não jurídica - Considerando que há divergência entre os cálculos elaborados e diante da extinção da Contadoria Judicial, é caso de determinar, de ofício, a realização de perícia contábil - Decisão mantida. Recurso não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 3000619-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024). (negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Alega-se erro nos cálculos apresentados pelo exequente, com itens em duplicidade, causando excesso de execução. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se houve excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente e se a decisão que rejeitou a impugnação deve ser reformada para permitir a realização de perícia contábil. III. Razões de Decidir: A Fazenda Pública apresentou impugnação alegando excesso de execução, com base em relatório de economista que apontou divergências nos cálculos do exequente. Considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e a necessidade de proteção do patrimônio público, é prudente a realização de perícia contábil para apurar o valor correto a ser executado. IV. Dispositivo: RECURSO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento 3008791-67.2024.8.26.0000; Relator (a): PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público). (negritei)

Eis a hipótese dos autos, o que coloca uma pá de cal no assunto em questão, devendo a decisão agravada ser reformada para que seja realizada a perícia contábil para apuração do correto valor a ser executado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fisher, DJ 08.05/2006, p.24).

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR